



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.950, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 5.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular, consolidados até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica.”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VII, IX e XI do art. 2º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º –
(.....)

§1º - Na hipótese do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, a emissão da certidão de número está condicionada à aprovação do projeto de regularização pelo órgão competente do Município.

§2º - Os imóveis privados pendentes de regularização dominial decorrente de sucessão hereditária serão representados pelo espólio mediante comprovação de nomeação do inventariante.”

Art. 4º – A Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A – Excetuosos os casos previstos no art. 2º-B desta Lei, não serão autorizadas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:

I – logradouro público;

II – construções em áreas de risco;

III – áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário.

Art. 2º-B – As certidões de número a pessoas físicas ocupantes de imóveis públicos poderão ser autorizadas excepcionalmente quando estiverem legalmente e de forma regular, contratados, conveniados ou nos casos da concessão de direito real de uso com a Administração Pública.

Parágrafo único – Também poderá ser emitida certidão de número para os imóveis situados em área pública, desde que passíveis de regularização fundiária.

Art. 2º-C- Será permitida a emissão de certidão de número para imóvel envolvido em processo de usucapião, desde que requerido pelo autor deste e a posse reste evidenciada no prazo definido na Lei.

Parágrafo único – Para efeito de documentação no procedimento administrativo, o cidadão deverá apresentar cópia integral e atualizada do processo judicial e certidão de registro do imóvel atualizada.

Art. 2º-D- Poderá ser concedida certidão de número em situações excepcionais em que o requerente não puder comprovar a posse ou a propriedade do imóvel para o qual se requer a referida certidão, desde que se comprove através de documentos hábeis a existência de imóvel com condições de habitabilidade e que esteja construído há mais de 02 (dois) anos.

§1º - Será considerado documento hábil para comprovar a residência no imóvel para o qual se requer a certidão de número a declaração firmada por dois vizinhos do mencionado imóvel com firma reconhecida em Cartório, declarando que a construção existe há mais de 02 (dois) anos e que o requerente nele reside durante esse lapso temporal.

§2º - Habitabilidade nos termos do caput deste artigo, é a existência na rua em frente ao imóvel do requerente, de infraestrutura básica de rede elétrica e água e observância do art. 2º-A desta Lei.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal